



Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.19.030571-4/000



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA – NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS – NULIDADE CONFIGURADA – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Uma vez restando comprovada a existência de direito líquido e certo violado, viável o acolhimento da pretensão defensiva em Mandado de Segurança.

2. Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA - CR Nº 1.0000.19.030571-4/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - IMPETRANTE(S): PETRONIO SIMÕES DE LIMA JÚNIOR - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A SEGURANÇA.

DESA. KÁRIN EMMERICH
RELATORA.



Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.19.030571-4/000

DESA. KÁRIN EMMERICH (RELATORA)

V O T O

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo advogado Ederson Raimundo da Silva, em favor de **PETRONIO SIMÕES DE LIMA JUNIOR**, inicial em documento eletrônico de ordem 01, acompanhada dos documentos eletrônicos de ordem 02/05, alegando cometimento de ato ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG.

Registra-se, inicialmente, que após a impetração novos advogados foram constituídos, havendo petições dos advogados Guilherme Fernandes Van Lopes Ferreira e Fabrício Michel Cury.

Explica que o impetrante está sendo acusado em autos que tramitam na 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia. A prisão preventiva foi revogada por decisão desta Câmara em maio de 2018. O Ministério Público apresentou manifestação requerendo o restabelecimento da prisão preventiva, vez que supostamente teria quebrado uma das condições cautelares impostas, qual seja o afastamento da função pública, e a suposta ameaça à vida do Promotor Daniel Marotta, alegações que não teriam sido comprovadas. Em função disso, o juízo originário acatou o pedido e determinou que Petrônio fosse encaminhado para Presídio de Segurança Máxima. A prisão foi reestabelecida em 01 de março de 2019 e, desde então, o impetrante está na Casa de Custódia do Policial Civil, em Belo Horizonte/MG, podendo ser transferido a qualquer momento para Presídio Federal comum.

Afirma não haver qualquer indício de que a permanência do Impetrante na Casa de Custódia traga qualquer prejuízo ao caso ou que o estabelecimento não possua condições de comportar os custodiados com segurança.

Sustenta ser direito líquido e certo do impetrante estar em estabelecimento próprio para policiais, vide art. 1º do Decreto Estadual nº 44.395/06. Leia-se:

Art. 1º - Fica instituída a Casa do Policial Civil, subordinada à Chefia da Polícia Civil, **destinada a receber, recolher e custodiar o servidor policial civil** submetido a procedimento de natureza judicial ou contingenciamento de ordem legal." (destaque do impetrante).

Alega que o encaminhamento do impetrante à Presídio Federal é medida ilegal, abusiva e totalmente desarrazoada, sem qualquer suporte fático ou legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.19.030571-4/000

Considera que o pedido tem o único intuito de punir o impetrante, mesmo sem ter cometido qualquer infração, quando somente mencionou o nome de um Promotor de Justiça em uma conversa informal sem pretensão de concretizar qualquer ameaça contra a vida.

Salienta que não se pode admitir que o processo penal seja utilizado como instrumento de tortura, visto que o encaminhamento de Petrônio a um Presídio Federal irá causar dor e sofrimento, pois ficará impossibilitado de receber visitas dos familiares, sobretudo dos pais, já idosos.

Por entender que a Casa de Custódia do Policial Civil é o ÚNICO estabelecimento autorizado a receber Policiais Cíveis antes de condenação em Minas Gerais, sustenta que o Estado-Juiz não pode subtrair do cidadão este direito.

Assim, requer seja revogado ou cassado o ato impugnado para que seja expedida ordem de que o paciente permaneça na Casa de Custódia do Policial Civil.

Liminar indeferida no documento eletrônico nº 06.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no documento eletrônico nº 07, acompanhadas dos documentos eletrônicos de ordem 08/23.

Documentos eletrônicos de nº 24 e 25 juntados apócrifos.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça no documento eletrônico nº 26, opinando pela denegação da segurança.

Petição apócrifa protocolizada sob nº 110661201910 contendo mídia em CD com os áudios em que o impetrante supostamente ameaça a vida do Promotor de Justiça.

Pedido de reconsideração feito pela defesa no documento eletrônico nº 27, acompanhado dos documentos eletrônicos de ordem 28/30.

Despacho cientificando do pedido da defesa no documento eletrônico nº 32.

Petição comunicando que a transferência foi determinada consta no documento eletrônico nº 32, acompanhada dos documentos eletrônicos de ordem 32/35.

Novas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no documento eletrônico nº 36, acompanhadas dos documentos eletrônicos de ordem 37/50.

Pedido de vista por esta Relatora em sessão de julgamento do dia 07 de maio de 2019, no documento eletrônico nº 51.

Novo memorial no documento eletrônico nº 52, acompanhado dos documentos eletrônicos de ordem 52/54.

Eis o sucinto relatório.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança - Cr N° 1.0000.19.030571-4/000

Passo a decidir.

Extrai-se do pedido entregue pelo Ministério Público (documento eletrônico nº 05, fls. 01/05) que, em outubro de 2017, um amigo do impetrante foi vítima de homicídio e ele, segundo transcrições de conversas com o filho de seu amigo, Cairo Luiz Mendes Borges Filho, diz estar investigando o caso e exercendo influência dentro da Delegacia de Homicídios, contrariando condição estabelecida quando da revogação da prisão preventiva, qual seja, o abandono da função pública.

Verifica-se que, segundo informações juntadas, o paciente descumpriu as condições estabelecidas quando da revogação da prisão preventiva.

Em outro trecho transcrito, o impetrante, referindo-se ao policial militar Leandro Machado, preso na Operação Dominó, teria sugerido que Leandro "matasse o Promotor de Justiça Daniel Marotta Martinez" (documento eletrônico nº 05, fls. 03). *In verbis*:

"é, esse que eu falei é o Machado ... ele falou que pega qualquer um, com dinheiro ele pega qualquer um, se quiser que ele pega o MAROTTA ele pega ... mas no valor dele né; aí eu falei, PEGA O MAROTTA ENTÃO, ele falou os cara não quer pegar ué, eu até ri".

Na mídia acostada à petição de número 110661201910, após a apreciação da liminar, destaca-se a fala do impetrante, acima transcrita, a partir de 1:16. Contudo, no trecho em que fala sobre a suposta resposta do policial Leandro Machado, não se ouve "ele falou 'os cara não quer pegar, ué". Ouve-se, em verdade, "ele falou 'os cara não quer pagar, ué", fazendo alusão ao suposto valor cobrado pelo policial.

Em seus memoriais, sustenta a defesa que:

"A bem da verdade observa-se dos documentos colacionados no remédio Constitucional, bem como neste memorial, que em momento algum o Impetrante sugeriu ou determinou que se atentasse contra a vida de quem quer que seja, ainda mais de um Promotor de Justiça.

Cumprir explicar que, ao que parece, a pessoa de Cairo Luiz Mendes Borges Filho foi cooptada pelo Ministério Público de Uberlândia para verificar a veracidade da informação de que Leandro Machado de Araújo **teria insinuado que mataria por dinheiro qualquer pessoa, citando como exemplo o Promotor de Justiça.**

Diante disso, Cairo Luiz ficou brincando e instigando o Impetrante por meio de mensagens de aplicativos a dizer se Leandro Machado teria coragem de executar qualquer pessoa e, em razão disso, supostamente o impetrante teria afirmado que sim.

No pedido apresentado pelo Ministério Público demonstra textualmente que não houve ameaça por parte de Petrônio,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.19.030571-4/000

e sim, segundo se verifica, que o impetrante retratou somente o que ouviu, não se sabendo ainda se os fatos são verídicos ou não." (documento eletrônico nº 52, fls. 01/02). (destaquei o sublinhado).

Muito embora tal alegação seja de extrema relevância para a solução final do caso, não há como se verificar sua procedência sem amplo acesso aos autos do processo em que Cairo L. M. B. Filho teria sido cooptado para instigar Petrônio S. L. Júnior.

Registra-se ainda que a defesa trouxe uma série de argumentos quando da Sustentação Oral e das petições posteriores à análise liminar, que não serão aqui analisados por não ser o momento adequado, quais sejam, (i) os supostos indícios de que as conversas entre Petrônio e Cairo Filho tivessem sido ilegalmente interceptadas; (ii) os supostos vazamentos à imprensa dos áudios que estariam sob segredo de justiça; (iii) a alegação de que Cairo Filho estaria induzindo Petrônio a dizer coisas comprometedoras por estar "cooptado pelo Ministério Público" e (iv) o argumento de que a transferência do paciente para Mossoró é tortura psicológica com o intuito de extrair falsa delação.

Passo, então, à análise dos demais argumentos lançados pela impetração.

Sustentou a defesa que o artigo 103 da Lei de Execuções Criminais determina que o preso deva ser mantido próximo ao seu meio social e familiar. Tal determinação legal seria aplicável aos presos provisórios por força do artigo 52 da mesma lei. Assim preceitua o artigo 103:

"Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar."

Desta forma, a transferência para a Penitenciária Federal de Mossoró estaria violando tal preceito legal, vez que fica a aproximadamente 2.800km (dois mil e oitocentos quilômetros) distante de sua família, que não possui condições de se deslocar até lá. Todavia, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.19.030571-4/000

2. A verificação de inexistência de ilegalidade manifesta impede a atuação de ofício deste Sodalício.

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em obrigatoriedade do resgate da reprimenda perto dos familiares, pois, mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada.

2. Agravo regimental improvido." (STJ – AcRg no HC 458.485/SP Relator: Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgamento em 20/09/2018)

Como visto na respeitável decisão supratranscrita, a necessidade de manter o preso próximo de sua família e meio social é afastável em determinados contextos.

Analisando os documentos acostados, contudo, verifico que sequer há base legal para que se transfira o impetrante para um Presídio Federal de Segurança Máxima. Isso porque, conforme o artigo 3º do Decreto nº 6.877, *in verbis*:

"Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem."

Compulsando detidamente os autos, nota-se que Petrônio não se enquadra em qualquer dos requisitos citados.

Cabe transferência para estabelecimentos penais federais quando houver (i) interesse da segurança pública ou (ii) interesse do próprio preso. Vejamos o que preceitua o artigo 3º da Lei 11.671/08:

"Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança - Cr N° 1.0000.19.030571-4/000

Interesse da segurança pública, segundo a exegese do artigo 52 da Lei de Execuções Penais, seria (i) prática de falta grave correspondente a crime doloso (*caput*), (ii) alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (§1º) e (iii) fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização ou associação criminosa (§2º).

O primeiro quadro nitidamente não foi preenchido por não haver consumação de qualquer crime e o paciente não estava apto a cometer faltas, vez que não há condenação. Igualmente no terceiro quadro. O segundo, que em primeira análise pode parecer o enquadramento para a situação de Petrônio, não foi devidamente preenchido.

Não há que se presumir que o paciente ofereça alto risco à sociedade ou ao estabelecimento criminal se, por razão dos fatos que lhe são imputados, não houve Denúncia pela suposta ameaça à vida do Promotor de Justiça.

Também não se pode presumir o alto risco se as medidas que levaram à transferência de Petrônio somente foram tomadas 10 (dez) meses após a obtenção da conversa e, neste período, não houve prática de nenhum delito.

Fundamentando a decisão de transferência de Petrônio, foi arguida a suposta falta de segurança da Casa de Custódia do Policial Civil e sua suposta incapacidade de barrar a entrada de aparelhos celulares.

Sobre o tema, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (SINDPOL/MG) enviou ofício ao Diretor do estabelecimento questionando sobre tais alegações (documento eletrônico n° 30, fls. 01/03). Em resposta a esse ofício, o Diretor da Casa de Custódia, Walter do Rosário Souza Felisberto, disse:

"(...) Quanto à alegação de entrada de aparelho celular e outras irregularidades, devo esclarecer que são ocorrências comuns em sistemas prisionais, porém mais raras nesta Unidade, visto que temos certa peculiaridade por abrigarmos policiais, presos que tiveram toda uma formação na Academia de Polícia Civil e conservam alguns valores não vistos em outros locais. A título de exemplo, nos dois anos de existência da Casa, só registramos uma fuga.

Este Direito, bem como acredito, a maioria dos demais diretores de sistemas prisionais, não estão nas unidades 24 horas por dia, todos os dias. A maioria possui residência fora do estabelecimento, saindo para almoço, jantar, etc. Atento a esta incapacidade de estar a todo tempo na Unidade, conto com a colaboração dos demais servidores, inspetores, investigadores, agentes penitenciários e servidores administrativos, todos voltados para impedir a entrada de objetos não permitidos. Além de inspeção visual, contamos com aparelhos detectores de metais, o que não impede, mas dificulta a entrada dos objetos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.19.030571-4/000

referidos. Registramos, em virtude de tais medidas, baixo número de ocorrências deste tipo.

Esclareço que constantemente fazemos reuniões com servidores no sentido de ser cumprida Portaria Normativa de funcionamento da Casa de Custódia, Portaria esta elaborada em conjunto com a Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária, bem como outras editadas por este signatário para evitar e coibir qualquer irregularidade.

Embora a Casa de Custódia disponibilize, sob fiscalização, o aparelho de telefone fixo para uso dos custodiados em casos justificáveis e mediante requerimento, detectamos neste ano uso indevido de aparelhos celulares por parte de dois (2) custodiados, o que resultou em Sindicância Administrativa com punição máxima permitida na Lei de Execuções, anotações nas fichas dos custodiados, atestado de mau comportamento, com comunicação ao Juiz da Vara de Execuções Penais, À SIPJ, ao Núcleo de Gestão Prisional e à Corregedoria. (...)

Além da Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária, somos orientados e fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Polícia Civil, que instaura procedimentos ordinários e extraordinários, quando necessário.

Contamos ainda com vistoria, fiscalização e orientações externas, mensalmente e aleatoriamente, recebendo a visita do Juiz da Vara de Execuções; Promotores da Vara de Execuções; Defensores Públicos da Vara de Execuções e Conselhos da Sociedade Civil, criados para fiscalização em sistemas carcerários. Nenhum desses órgãos, que acredito constituído de pessoas idôneas, e com conhecimento, fez qualquer observação quanto ao encontro de irregularidade nesta Casa de Custódia da Polícia Civil (...) (documento eletrônico nº 30, fls. 05/06).

Mesmo que a Casa de Custódia do Policial Civil de fato corresponda ao que foi descrito pelo Ministério Público, o ilustre Ministro Gilmar Mendes, quando de seu voto no HC 149.734, lecionou:

"O Conselho da Justiça Federal organiza oficinas anuais para discussão do sistema penitenciário federal. Nesses encontros, alguns enunciados e recomendações foram deliberados. Nos interessa ao presente caso a interpretação estabelecida no Enunciado 38 dos Workshops sobre o Sistema Penitenciário Federal, segundo o qual "da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual" não se pode derivar fundamento exclusivo para a inclusão no sistema, sequer em caráter emergencial – "extrema necessidade", prevista no art. 5º, § 6º, da Lei. Com ainda menor razão, deficiências do sistema local serviriam para fundar uma transferência definitiva." (STF – HC 149.734/RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgamento em 10/04/2018, fls. 08). *



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança - Cr Nº 1.0000.19.030571-4/000

Posto todo o exposto e por entender estarem detidamente demonstradas a certeza e a liquidez do direito pleiteado, que justifiquem a concessão da medida de segurança, tenho que é cabível o atendimento à pretensão defensiva.

Ante tais fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a decisão da autoridade coatora de transferir o impetrante para a Penitenciária Federal de Mossoró, por ter incorrido em cerceamento de defesa, violando direito líquido e certo do ora paciente. O impetrante deverá regressar ao estado de Minas Gerais para que fique acautelado na Casa de Custódia do Policial Civil.

Sem custas.

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A SEGURANÇA."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora KARIN LILIANE DE LIMA EMMERICH E MENDONÇA, Certificado: 17B4878FEB01C7F1B1A703E3293963A7, Belo Horizonte, 28 de maio de 2019 às 14:40:13.
Julgamento concluído em: 28 de maio de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001903057140002019650154